

Boletim nº 224 - 5/2/2020

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Órgão Especial

Concurso público - Classificação além do número de vagas - Nomeação - Mera expectativa de direito

Apostilamento - Revogação - Competência para legislar sobre direitos dos servidores

Majorante relativa ao emprego de arma no delito de roubo - Supressão - Inconstitucionalidade formal da Lei nº 13.654/18 - Inexistência de vício

2ª Seção Cível do TJMG

IRDR - Extinção do processo - Abandono da causa - Intimação pessoal do autor - Intimação do advogado

Câmaras Cíveis do TJMG

Ação civil pública - Improbidade administrativa - OAB - Assistência simples - Interesse jurídico

Ação civil pública - Direito ambiental - Área de preservação permanente - Intervenção indevida - Demolição - Ocupação antrópica - Consolidação

Mandado de segurança - Direito à educação - Exame supletivo - Menoridade - Aprovação em curso superior - Limite etário - Teoria do fato consumado

Meio ambiente ecologicamente equilibrado - Princípio da reparação integral

Transporte rodoviário - Ônibus que não parou no terminal - Impossibilidade de compra de novo bilhete - Danos morais e materiais



Constituição de empresa com o mesmo objeto social - Perdas e danos - Lei de propriedade industrial - Comprovação inequívoca

Câmaras Criminais do TJMG

Latrocínio - Tentativa - Desclassificação para roubo - Corrupção de menores - Crime formal - Tráfico de drogas - Desclassificação - Posse ou porte ilegal de munição - Crime de perigo abstrato

Indulto - Dias das mães - Crime equiparado a hediondo - Vedação

Prisão domiciliar - Mãe de filho menor já agraciada anteriormente - Voltou a delinquir

Decisão *ultra petita* - *Emendatio libelli* - Confissão extrajudicial - Desclassificação - Participação de menor importância - Regime prisional - *Reformatio in pejus*

Supremo Tribunal Federal

Taxa sobre recursos hídricos - Custo da atividade estatal de fiscalização e princípio da proporcionalidade

Processo legislativo - Reserva de lei complementar

Direito administrativo - Agentes públicos

Falta de prestação de contas e suspensão automática do registro ou anotação de órgão partidário

Receita Federal e compartilhamento de dados com o Ministério Público

Superior Tribunal de Justiça

Recursos Repetitivos

Execução fiscal. Dissolução irregular. Termo inicial da prescrição para o redirecionamento. *Distinguishing* relacionado à dissolução irregular posterior à citação da empresa, ou a outro marco interruptivo da prescrição. Tema 444.

Corte Especial

Pessoa jurídica estrangeira. Atuação de fato no Brasil. Filial ou agência não formalmente constituída. Citação. Regularidade.

Primeira Seção



Desastre de Brumadinho. Julgamento de ação popular concorrente com diversas ações com objeto assemelhado. Competência. Foro do local do fato. Peculiaridade do caso concreto.

Terceira Seção

Art. 97 do Código Penal. Inimputabilidade do réu. Crime punido com pena de reclusão. Sentença absolutória imprópria. Medida de segurança. Internação em manicômio judiciário. Substituição por tratamento ambulatorial. Possibilidade.

EMENTAS

Órgão Especial

Processo cível - Direito constitucional - Mandado de segurança

Concurso público - Classificação além do número de vagas - Nomeação - Mera expectativa de direito

Ementa: Direito constitucional. Mandado de segurança. Concurso público. Cargo de professor de educação básica. Pretensão de nomeação. Candidato classificado além do número de vagas previstas no edital. Mera expectativa de direito. Realização de contratações temporárias. Nomeação preterida de forma arbitrária e imotivada. Não configuração. Ausência de ato ilegal. Segurança denegada.

- Considerando que o impetrante foi classificado além do número de vagas previsto no edital, não há como falar em direito líquido e certo à nomeação.

- No julgamento do Recurso Extraordinário nº 837.311, o Supremo Tribunal Federal assentou a tese objetiva, em sede de repercussão geral, de que "a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (*Ermessensreduzierung auf Null*), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, *verbi gratia*, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima". Contudo, no caso, não restou comprovada situação de preterição do impetrante de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração.

(TJMG - [Mandado de Segurança 1.0000.19.017659-4/000](#), Rel. Des. Geraldo Augusto, Órgão Especial, j. em 24/1/2020, p. em 28/1/2020).

Processo cível - Direito constitucional - Ação direta de



inconstitucionalidade

[Apostilamento - Revogação - Competência para legislar sobre direitos dos servidores](#)

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Apostilamento. Revogação do instituto, resguardado o direito adquirido. EC nº 57/03. Norma destinada a poderes e órgãos do Estado. Inaplicabilidade aos municípios. Autonomia política e administrativa. Competência para legislar sobre os direitos dos servidores. Violação aos princípios da isonomia, eficiência, moralidade e razoabilidade. Inocorrência.

- Embora o apostilamento tenha sido revogado no âmbito estadual, na esfera municipal, fica ao seu cargo editar lei revogando o benefício, tendo em vista a autonomia política e administrativa desse ente federativo, a quem compete legislar sobre os direitos de seus servidores, sendo certo que o instituto, por si só, não viola os postulados constitucionais da isonomia, da eficiência, da moralidade e da razoabilidade, que devem ser verificados em cada caso.

(TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.19.002258-2/000](#), Rel. Des. Geraldo Augusto, Órgão Especial, j. em 22/1/2020, p. em 31/1/2020).

Processo cível - Direito constitucional - Incidente de arguição de inconstitucionalidade

[Majorante relativa ao emprego de arma no delito de roubo - Supressão - Inconstitucionalidade formal da Lei nº 13.654/18 - Inexistência de vício](#)

Ementa: Incidente de arguição de inconstitucionalidade. Art. 4º da Lei nº 13.654/2018. Supressão da majorante relativa ao emprego de arma no delito de roubo. Revogação do inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal. Inconstitucionalidade Formal da Lei nº 13.654/18. Inexistência de vício. Regular tramitação legislativa. Incidente rejeitado.

- Tendo em vista que a previsão explícita de revogação da majorante prevista no artigo 157, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal constou do texto inicial do projeto de lei e foi regularmente aprovada em ambas as casas legislativas, não restando demonstrado o vício formal alegado, não há que se falar em desrespeito ao devido processo legislativo.

(TJMG - [Arg Inconstitucionalidade 1.0188.17.007354-1/002](#), Rel.^a Des.^a Márcia Milanez, Órgão Especial, j. em 22/1/2020, p. em 31/1/2020).

2ª Seção Cível do TJMG

[Processo cível - IRDR - Abandono da causa - Intimação](#)



[IRDR - Extinção do processo - Abandono da causa - Intimação pessoal do autor - Intimação do advogado](#)

Ementa: Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IRDR). Extinção do processo. Abandono da causa. Necessidade de intimação pessoal do autor. Desnecessidade de intimação do advogado. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem o objetivo de permitir que o tratamento judicial isonômico a uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, com vistas a preservar a integridade e a segurança jurídica das decisões, e propiciar maior estabilidade à jurisprudência, efetividade e celeridade à prestação jurisdicional. Deve ser fixada a tese de que, para a extinção do processo por abandono da causa, é necessária apenas a intimação pessoal da parte autora, sendo descabida nova intimação de seu procurador (TJMG - [IRDR - Cível 1.0024.12.155397-8/002](#), Rel. Des. Marco Aurelio Ferenzini, 2ª Seção Cível, j. em 10/12/2019, p. em 16/12/2019).

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível - Direito administrativo - Improbidade administrativa

[Ação civil pública - Improbidade administrativa - OAB - Assistência simples - Interesse jurídico](#)

Ementa: Agravo de instrumento. Ação civil pública. Improbidade administrativa. OAB. Assistência simples. Interesse jurídico: demonstração.

- Havendo caracterizado interesse jurídico da entidade de classe para garantia das prerrogativas funcionais do advogado e, ao mesmo tempo, para avaliação de suas condutas sob o ponto de vista ético-profissional, é de se deferir a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) na ação civil pública por ato de improbidade administrativa na condição de assistente simples (ementa do 1º vogal).

V.v.:

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de improbidade administrativa. Contratação de advogado sem licitação. Pedido de OAB/MG para intervenção no processo como assistente. Ausência de interesse jurídico no específico caso dos autos. Recurso desprovido.

- Conquanto louvável a pretensão da OAB/MG de defender os direitos e prerrogativas profissionais da ré enquanto advogada acusada da prática de improbidade administrativa ao prestar serviços de consultoria jurídica e legislativa à Câmara Municipal, certo é que: "se a demanda não trata das prerrogativas dos advogados, nem das 'disposições ou fins' do Estatuto da Advocacia (art. 49, *caput*, da Lei 8.906/1994), descabe a intervenção da OAB em Ação de Improbidade Administrativa, como em qualquer outra" (AgRg no Ag nº 1.253.420/SP, 2ª T/STJ, Rel. Min. Herman Benjamin) (ementa do relator) (TJMG. [Agravo de Instrumento Cível 1.0693.16.006666-0/002](#), Rel. Des. Peixoto Henriques, 7ª Câmara Cível, j.



em 28/1/2020, p. em 31/1/2020).

Processo cível - Direito ambiental

Ação civil pública - Direito ambiental - Área de preservação permanente - Intervenção indevida - Demolição - Ocupação antrópica - Consolidação

Ementa: Reexame necessário. Apelação cível. Direito ambiental. Ação civil pública. Intervenção indevida em área de preservação permanente. Construção. Ocupação antrópica consolidada não caracterizada. Demolição. Reparação dos danos ambientais.

- A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1.988, em seu art. 225, assegura que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

- A edificação em Área de Preservação Permanente constitui infração à legislação ambiental.

- Nos moldes do art. 11 da Lei estadual nº 14.309/02, vigente à época dos fatos, para a caracterização da ocupação antrópica consolidada, imprescindível que os pressupostos legais estivessem presentes concomitantemente, quais sejam: (i) vedação à ampliação da construção existente na Área de Preservação Permanente; (ii) ocupação anterior a 19 de junho de 2002; (iii) utilização alternativa do solo de forma efetiva e ininterrupta, com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastoris; (iv) comprovação mediante a emissão de laudo técnico pelo IEF, pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais - EMATER-MG, ou por profissional habilitado, neste caso acompanhado da anotação de responsabilidade técnica.

- Constatada a intervenção indevida em Área de Preservação Permanente, não se cuidando de ocupação antrópica consolidada e não sendo possível a regularização, impõe-se a demolição da construção erguida de forma irregular, com a consequente reparação dos danos ambientais daí oriundos (TJMG. [Apelação Cível/Remessa Necessária 1.0435.15.001181-3/001](#), Rel.^a Des.^a Ana Paula Caixeta, 4ª Câmara Cível, j. em 23/1/2020, p. em 28/1/2020).

Processo cível - Direito constitucional - Mandado de segurança - Direito à educação

Mandado de segurança - Direito à educação - Exame supletivo - Menoridade - Aprovação em curso superior - Limite etário - Teoria do fato consumado

Ementa: Remessa necessária. Apelação cível. Mandado de segurança. Exame supletivo para conclusão do ensino médio. Centro de educação continuada.



Menoridade. Aprovação em curso superior. Constitucionalidade do art. 38, § 1º, da Lei nº 9.394/1996. Legalidade da imposição de limite etário. Liminar indeferida. Teoria do fato consumado. Inaplicabilidade. Sentença reformada. Apelação prejudicada.

- O Órgão Especial deste TJMG reconheceu a constitucionalidade da exigência de idade mínima de 18 anos para a matrícula em cursos supletivos e a realização de provas para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio.

- Incabível a aplicação da teoria do fato consumado, uma vez que, indeferida a liminar, não há situação a ser convalidada pelo decurso do tempo, tampouco violação ao princípio da segurança jurídica.

- Sentença reformada na remessa necessária.

- Segurança denegada.

- Prejudicada a apelação (TJMG. [Apelação Cível/Remessa Necessária 1.0480.18.011147-2/001](#), Rel. Des. Raimundo Messias Júnior, 2ª Câmara Cível, j. em 28/1/2020, p. em 31/1/2020).

Processo cível - Direito ambiental - Ação civil pública

Meio ambiente ecologicamente equilibrado - Princípio da reparação integral

Ementa: Remessa necessária. Direito ambiental. Ação civil pública. Supressão de vegetação local. Regeneração natural. Ocorrência. Danos não remanescentes. Condenação indevida. Sentença confirmada.

- Em observância ao artigo 225 da Constituição da República, a questão ambiental ostenta considerável relevo no ordenamento jurídico, tendo o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado sido elencado, inclusive, como um direito de todos.

- Os princípios da reparação integral e do poluidor pagador estatuem a imposição, ao poluidor, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, nos termos da Lei 6.938/91.

- Não se reputa razoável a condenação do causador de danos ambientais ao pagamento de indenização quando constatado, por meio de perícia oficial, que os efeitos do ato ilícito foram absorvidos pela regeneração natural da área, não permanecendo os danos causados.

(TJMG. [Remessa Necessária Cível 1.0400.14.001972-2/001](#), Rel. Des. Versiani Penna, 19ª Câmara Cível, j. em 23/1/2020, p. em 30/1/2020).

Processo cível - Direito do consumidor - Ação indenizatória - Falha na prestação dos serviços



Transporte rodoviário - Ônibus que não parou no terminal - Impossibilidade de compra de novo bilhete - Danos morais e materiais

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Falha na prestação dos serviços. Transporte rodoviário. Ônibus que não parou no terminal rodoviário. Impossibilidade de compra de novo bilhete de embarque para o período. Danos morais e materiais. Ocorrência. Valor do dano moral. Redução. Necessidade. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Empresa em recuperação judicial. Data do fato danoso posterior ao deferimento do pedido. Habilitação do crédito no juízo falimentar. Desnecessária. Art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

- Alegando a parte autora que o ônibus não parou no Terminal Rodoviário, apesar de previsto o seu embarque conforme bilhete com que instrui a inicial, o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão deduzida é da empresa de transporte rodoviário (art. 373, II, CPC).

- Se a consumidora tem seu direito lesado e não consegue, para o mesmo mês, novo bilhete de embarque para o seu destino, tal fato ultrapassa o mero dissabor do cotidiano e gera dano moral.

- A fixação do *quantum* indenizatório a título de danos morais deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observados o caráter compensatório, pedagógico, punitivo e reparatório.

- Provada a falha na prestação dos serviços de transporte rodoviário, o valor alusivo ao bilhete deve ser restituído à consumidora.

- O STJ firmou entendimento no sentido de que, para os fins do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05, a "submissão de um determinado crédito à Recuperação Judicial não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido, mas apenas que seja referente a fatos ocorridos antes do pedido" (EDcl no AgInt no CC 152.900/SP).

- Se o fato que ensejou o direito à indenização (crédito) ocorreu após o pedido de recuperação judicial da empresa demandada, ele não se sujeita às regras do art. 49 da Lei nº 11.101/05.

(TJMG. [Apelação Cível 1.0000.19.090045-6/001](#), Rel.^a Des.^a Aparecida Grossi, 17^a Câmara Cível, j. em 23/1/2020, p. em 23/1/2020).

Processo cível - Constituição de empresa com o mesmo objeto social - Concorrer a processo licitatório

Constituição de empresa com o mesmo objeto social - Perdas e danos - Lei de propriedade industrial - Comprovação inequívoca

Ementa: Apelação cível. Ação cominatória cumulada com perdas e danos.



Constituição de empresa com o mesmo objeto social do ex-empregador para concorrer a processo licitatório. Contratação frustrada para ambos os litigantes. Imputação de prejuízos ao demandado. Nexó de causalidade não comprovado. Indenização indevida.

- A indenização por reparação patrimonial prevista no art. 210 da Lei de Propriedade Industrial exige comprovação inequívoca que autorize mensurar os benefícios que a parte lesada teria auferido se a violação não tivesse ocorrido, ou o efetivo benefício auferido pelo autor da violação do direito em detrimento do ofendido. Não se apurando, no caso concreto, os elementos concretos de tal ocorrência, a improcedência do pedido respectivo é, de fato, medida que se impõe.

- Inexistindo prova de que a autora tenha tido sua reputação comercial abalada pela atividade da demandada, não há que se falar em indenização a título de dano moral.

(TJMG. [Apelação Cível 1.0433.12.016941-5/002](#), Rel. Des. Valdez Leite Machado, 14ª Câmara Cível, j. em 23/1/2020, p. em 23/1/2020).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo penal - Direito penal - Latrocínio - Tráfico de drogas - Corrupção de menores - Posse ou porte de munição

Latrocínio - Tentativa - Desclassificação para roubo - Corrupção de menores - Crime formal - Tráfico de drogas - Desclassificação - Posse ou porte ilegal de munição - Crime de perigo abstrato

Ementa: Apelação criminal. Preliminar. Nulidade não constatada. Latrocínio tentado. Materialidade e autoria comprovadas. Desclassificação para o delito de roubo. Impossibilidade. Corrupção de menores. Crime formal. Tráfico de drogas. Desclassificação para o tipo previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 ou absolvição. Inaplicabilidade ao caso. Posse ou porte ilegal de munição. Art. 16 da Lei nº 10.826/03. Crime de perigo abstrato. Abrandamento das penas e do regime. Inviabilidade.

- Resta configurada a tentativa de latrocínio nas situações em que, consumada ou não a subtração, restar demonstrado o *animus necandi* do agente e o evento morte não se concretizar por circunstâncias alheias à vontade deste.

- Para caracterização do crime de corrupção de menores, constante do art. 244-B do ECA, basta o simples fato de o agente praticar os delitos na companhia do menor, por tratar-se de crime formal.

- Demonstrado nos autos pelas provas suficientes a materialidade e a autoria delitivas, incorrendo o acusado na norma incriminadora do art. 33 da Lei 11.343/06, pela prática de tráfico de drogas, sem a demonstração de qualquer justificativa ou excludente, impõe-se a aplicação do preceito penal secundário



coma condenação imputada.

- Mostrando-se incompatível com o mero consumo próprio a quantidade de droga apreendida e tendo sido encontrada junto com as drogas uma balança de precisão, apetrecho comumente utilizado no comércio ilícito de entorpecentes, não há como ser feita a desclassificação do crime de tráfico para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06.

- Os crimes previstos no art. 12 e art. 16, ambos da Lei 10.826/03, são de perigo abstrato, sendo desnecessária, para sua configuração, a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com o simples porte ilegal da arma de fogo e/ou munição (TJMG. [Apelação Criminal 1.0672.18.001180-7/001](#), Rel. Des. Fernando Caldeira Brant, 4ª Câmara Criminal, j. em 22/1/2020, p. em 29/1/2020)

Processo penal - Execução penal - Indulto

Indulto - Dias das mães - Crime equiparado a hediondo - Vedação

Ementa: Agravo em execução penal. Indulto. Decreto nº 9.370/18. Dia das mães. Impossibilidade de concessão. Tráfico de drogas. Crime equiparado a hediondo. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

- O indulto é instituto que se diferencia da graça somente em seu aspecto coletivo, de modo que é inviável a sua concessão às condenadas pela prática de crimes hediondos e equiparados. É, pois, vedada a concessão do benefício, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC 2795-6/DF) (TJMG. Agravo em Execução Penal 1.0000.19.110742-4/000, Rel. Des. Flávio Leite, 1ª Câmara Criminal, j. em 21/1/2020, p. em 29/1/2020).

Processo penal - Direito processual penal - Tráfico de drogas

Prisão domiciliar - Mãe de filho menor já agraciada anteriormente - Voltou a delinquir

Ementa: *Habeas corpus*. Tráfico de drogas. Concessão de prisão domiciliar. Execução de pena. Mãe de filho menor que já havia sido agraciada anteriormente com o benefício e voltou a delinquir. Descabimento.

- Paciente que se encontra em execução de pena pela prática do crime de tráfico de drogas e teve deferida a progressão para o regime aberto, com concessão de prisão domiciliar.

- Durante o cumprimento da pena em regime domiciliar, voltou a delinquir sendo condenada novamente, demonstrando a inocuidade da medida, não havendo o que se falar em nova concessão, diante do fundado risco de reiteração delitiva.



- Encontra-se atualmente recolhida em Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade, recebendo todos os atendimentos necessários a ela e ao filho, o que afasta a alegada necessidade da prisão domiciliar para cuidados maternos.

- Manifestação da própria Defensoria Pública, pela qual a paciente é assistida, no sentido de que não há nada a corrigir/requerer em relação à execução de pena.

- Ordem denegada (TJMG. [Habeas Corpus Criminal 1.0000.19.161322-3/000](#), Rel. Des. Dirceu Wallace Baroni, 8ª Câmara Criminal, j. em 23/1/2020, p. em 23/1/2020).

Processo penal - Direito processual penal - Apelação criminal

Decisão ultra petita - Emendatio libelli - Confissão extrajudicial - Desclassificação - Participação de menor importância - Regime prisional - Reformatio in pejus

Ementa: Apelação criminal. Furto qualificado. Nulidade da sentença. Decisão *ultra petita*. Inocorrência. Aplicação da *emendatio libelli*. Preliminar rejeitada. Confissão extrajudicial. Retratação em juízo. Nova versão isolada do arcabouço probatório. Desclassificação para o crime de receptação. Impossibilidade. Participação de menor importância. Não configuração. Decote da qualificadora do inciso I, § 4º, do art. 155 do CPB. Ausência de laudo pericial. Impossibilidade. Prova testemunhal apta à comprovação do rompimento de obstáculo. Decote. Repouso noturno. Descabimento. Delito cometido em período de maior vulnerabilidade. Furto privilegiado. Réu reincidente. Inviabilidade. Princípio da individualização da pena. Utilização de uma qualificadora para exasperar a pena-base. Regime prisional aberto ou semiaberto. Inviabilidade. Súmula 269 do STJ. Manutenção do regime fixado em sentença. *Reformatio in pejus*. Pena de multa. Critérios.

- Não há de se falar em julgamento *ultra petita* por reconhecimento da majorante que não está capitulada na denúncia, se, pela narrativa dos fatos, é possível se depreender a sua incidência, até mesmo porque o réu se defende dos fatos narrados, e não da capitulação atribuída.

- Estando comprovada a autoria e a materialidade do crime através de depoimentos e da confissão do réu na fase extrajudicial, a condenação é medida que se impõe.

- Na hipótese de a confissão extrajudicial se mostrar compatível com os demais elementos de convicção colhidos em juízo, a admissão de culpa deve prevalecer sobre a retratação judicial isolada do contexto probatório.

- Se as provas produzidas são harmônicas e coesas, inclusive em razão da confissão, de se manter a condenação pelo crime de furto, não havendo que se falar em desclassificação para o delito de receptação.

- Não há que se falar em participação de menor importância quando inexistente o concurso de pessoa para a prática delitativa. A ausência de laudo pericial não impede que seja reconhecida a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e



II, § 4º, do art. 155 do CPB, desde que existam nos autos outras provas capazes de sustentar firmemente a ocorrência das circunstâncias que integram o tipo penal.

- Incide a majorante prevista no artigo 155, § 1º, do Código Penal, quando a infração ocorrer durante o repouso noturno, período de maior vulnerabilidade e menor vigilância, sendo irrelevante o fato de ser ou não local habitado.

- Para o reconhecimento do furto privilegiado previsto no art. 155, § 2º, do CP, exige-se o preenchimento de ambos os pressupostos ali estabelecidos, quais sejam: ser o criminoso primário e de pequeno valor a coisa furtada.

- A incidência de duas qualificadoras para o delito permite que o julgador se utilize de uma delas para qualificar o crime e outra para exasperar a pena-base, incidindo, pois, como circunstância judicial desfavorável.

- Mesmo em caso de pena inferior a 04 (quatro) anos, se o réu for reincidente e forem desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve ser fixado o regime fechado. Inteligência da Súmula nº 269 do STJ. Regime aberto mantido, sob pena de *reformatio in pejus*.

- A fixação da pena de multa deve observar, no arbitramento do número de dias, o sistema trifásico de dosimetria da pena.

- Conquanto reincidente o acusado, por força da vedação à *reformatio in pejus*, preservam-se as deliberações de 1º grau atinentes à dosimetria das penas, fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

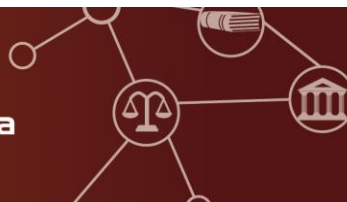
- Recurso ao qual se nega provimento (TJMG. [Apelação Criminal 1.0024.13.307433-6/001](#), Rel.ª Des.ª Lílian Maciel, 8ª Câmara Criminal, j. em 23/1/2020, p. em 29/1/2020).

Supremo Tribunal Federal

Direito tributário - Tributos

Taxa sobre recursos hídricos - Custo da atividade estatal de fiscalização e princípio da proporcionalidade

O Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º; 3º, I e II; 5º; 6º, § 1º; 7º, § 1º e § 2º; 12, § 2º, I a III (1); e, por arrastamento, dos arts. 3º, parágrafo único; 4º, I e II; 6º, § 2º, I a IV; 8º, I e II, e parágrafo único, I a III; 9º; 10, parágrafo único, I a III; 11; e 12, § 1º, da Lei 2.388/2018 do Estado do Amapá. Essa lei instituiu e disciplinou, em âmbito local, a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos. TFRH.



Preliminarmente, o Tribunal converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito e, na sequência, afastou a alegação de inconstitucionalidade formal.

A Corte afirmou que a taxa é um tributo cuja exigência se faz orientada pelo princípio da retributividade [Constituição Federal (CF), art. 145, II] (2). A taxa possui caráter contraprestacional e sinalagmático: atrelando-se à execução efetiva ou potencial de um serviço público específico e divisível ou ao exercício regular do poder de polícia. O valor do tributo deve refletir, nos limites do razoável, o custeio da atividade estatal de que decorre.

A TFRH tem por fato gerador o exercício, pelo ente estadual, do poder de polícia, considerados o aproveitamento e a exploração de recursos hídricos no território do Amapá, cujo valor corresponde a dois centésimos da Unidade Padrão Fiscal do Estado por volume, em metros cúbicos, do recurso utilizado; ou cinco centésimos da unidade por mil metros cúbicos, no caso da geração de energia. Nada obstante a aparente modicidade do fator numérico assinado no art. 6º da Lei estadual 2.388/2018, não se pode ignorar que as atividades sobre as quais recai a cobrança do tributo instituído, sobretudo a geração de energia elétrica, demandam o uso de quantidades expressivas de recursos hídricos.

Sob tal ângulo, cumpre perquirir a proporcionalidade, isto é, a razoável e necessária equivalência entre o valor da TFRH e o custo da atividade estatal no exercício do poder de polícia.

O Colegiado observou que, conforme se extrai da documentação apresentada pela requerente, a estimativa de arrecadação anual da Administração estadual com a cobrança do tributo, calculada com base na denominada vazão turbinada média anual em metros cúbicos por segundo referente a três usinas localizadas no Estado, alcançaria o importe de 88,9 milhões de reais.

Esse montante é quase dez vezes superior ao orçamento anualmente destinado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, órgão incumbido, na forma do art. 3º do diploma atacado, de "planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais relativas à utilização de recursos hídricos" e de "registrar, controlar e fiscalizar a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos". A partir da análise das peças orçamentárias relativas aos anos de 2018 e 2019, os recursos destinados à Secretaria compreenderam, respectivamente, 8,3 milhões e 10,5 milhões de reais, alcançando-se a média de apenas 9,4 milhões de reais anuais.

Não apenas os dados evidenciam a ausência de proporcionalidade entre o custo da atividade estatal de que decorre a taxa e o valor a ser despendido pelos particulares em benefício do ente público: a própria redação da lei questionada conduz à conclusão no sentido do caráter eminentemente arrecadatário do tributo instituído.

Ao cuidar da destinação da receita auferida mediante o recolhimento da taxa, o legislador estadual previu, no § 12 do art. 12, o aporte de 10% do produto da



arrecadação para o fomento de “iniciativas municipais relacionadas à Política Estadual de Recursos Hídricos”, e de 20% para incremento do denominado “Fundo Estadual de Recursos Hídricos”, designando os demais 70% à conta única do Tesouro Estadual. Assim, admitiu-se que parcela substancial do arrecadado nem sequer será direcionada ao custeio das despesas atinentes ao controle e à fiscalização das atividades de exploração e aproveitamento de recursos hídricos. Tratando-se de questão afeta aos domínios do Direito Tributário, há que observar de modo especial o princípio da razoabilidade, sob pena de cancelar-se situação jurídica de todo inaceitável.

A teor do art. 150, IV, da CF, os entes federativos não podem instituir tributos com efeito de confisco. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a título de cobrança fiscal, arrebatar propriedade do contribuinte: descaracterizada a correspondência entre o custo real da atuação estatal e o valor exigido do sujeito passivo da obrigação tributária.

Ao onerar excessivamente as empresas que exploram recursos hídricos, a pretexto de suportar os gastos decorrentes do controle e da fiscalização das respectivas atividades, a taxa sob análise adquire feições verdadeiramente confiscatórias, no que, fazendo às vezes de espécie tributária diversa - imposto -, extrapola obtenção do fim que lhe fundamenta a existência, dificultando, ou mesmo inviabilizando, o desenvolvimento da atividade econômica, circunstância a justificar a atuação judicial no sentido de fulminar, em âmbito abstrato, os preceitos impugnados.

Vencido, em parte, o Ministro Edson Fachin, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar, apenas, a inconstitucionalidade dos arts. 6º, 7º e 12 da referida norma legal.

[ADI 6211/AP](#), Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 4/12/2019 (Fonte: *Informativo 962*. Publicação: 18/12/2019).

Direito constitucional - Organização dos poderes

Processo legislativo - Reserva de lei complementar

O Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 57, parágrafo único, IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que impõe a edição de lei complementar para dispor sobre: (i) regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira; (ii) organização da Polícia Militar e regime jurídico de seus servidores; (iii) organização do sistema estadual de educação e (iv) plebiscito e referendo.

O Colegiado entendeu que a ampliação da reserva de lei complementar - para além das hipóteses demandadas no texto constitucional, como no caso - restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal (CF).

Observou que a lei complementar, embora não possua posição hierárquica superior



à ocupada pela lei ordinária no ordenamento jurídico nacional, pressupõe a adoção de processo legislativo qualificado, cujo quórum para a aprovação demanda maioria absoluta. Sua aprovação depende de mobilização parlamentar mais intensa, bem como do dispêndio de capital político e institucional que propicie a articulação. Esse processo nem sempre é factível ou mesmo desejável à atividade legislativa ordinária.

A criação de reserva de lei complementar decorre de juízo de ponderação específico realizado pelo texto constitucional, fruto do sopesamento entre o princípio democrático, de um lado, e a previsibilidade e confiabilidade necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política, de outro.

[ADI 5003/SC](#), Rel. Min. Luiz Fux, j. em 5/12/2019 (Fonte: *Informativo* 962. Publicação: 18/12/2019).

Direito Administrativo - Reserva de lei complementar

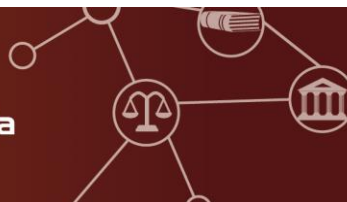
Direito administrativo - Agentes públicos

O Plenário julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 85, § 5º, da Constituição do Estado do Paraná, e, por arrastamento, da Lei 16.656/2010 e do art. 1º da Lei 13.426/2002, ambas do referido Estado-membro. Por maioria, decidiu que a declaração de inconstitucionalidade não atinge os pagamentos realizados até o julgamento da ação.

O aludido dispositivo constitucional concede subsídio mensal e vitalício aos ex-governadores do estado, igual ao recebido por desembargador do tribunal de justiça estadual, desde que tenham exercido a função em caráter permanente e não tenham sofrido suspensão dos respectivos direitos políticos. Os dispositivos das leis estaduais regulamentam o subsídio e o valor de pensão por morte devida às viúvas dos governadores, nos termos do referido art. 85, § 5º.

Inicialmente, o Colegiado, por maioria, afastou a preliminar de prejudicialidade da ação, por perda superveniente de objeto.

Observou que, não obstante a revogação expressa do § 5º do art. 85 da Constituição estadual (pela Emenda Constitucional paranaense 43, de 29/5/2019), haveria circunstâncias aptas a afastar o acolhimento da preliminar. Esclareceu que a ação foi ajuizada em 28/1/2011, liberada em 2017, e incluída em pauta para julgamento pelo Plenário em 14/2/2019. Além disso, a revogação do ato normativo ora impugnado não explicitou qualquer regra acerca dos efeitos produzidos pela norma constitucional no seu período de vigência. Garantiu-se apenas a mudança do ordenamento jurídico paranaense para as situações futuras, fato jurídico que pode implicar diversos desdobramentos de atos inconstitucionais pretéritos. Esse quadro normativo resultado da revogação do ato normativo, em momento posterior à liberação do feito para julgamento e considerados os precedentes acerca da matéria, justificam a não aplicação dos precedentes do Tribunal



referentes à prejudicialidade da ação.

Vencidos, quanto à preliminar, os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli (Presidente), que reconheceram o prejuízo da ação.

Quanto ao mérito, o Plenário aplicou sua reiterada jurisprudência no sentido de que a instituição de prestação pecuniária mensal e vitalícia a ex-governadores, designada "subsídio", corresponde à concessão de benesse que não se compatibiliza com a Constituição Federal (notadamente com o princípio republicano e o princípio da igualdade, consuetudinário daquele), por configurar tratamento diferenciado e privilegiado sem fundamento jurídico razoável, em favor de quem não exerce função pública ou presta qualquer serviço à administração. Entretanto, por maioria, explicitou a desnecessidade da devolução dos valores percebidos até o julgamento da ação, considerados, sobretudo, os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e, ainda, da dignidade da pessoa humana. Salientou que os subsídios foram pagos por mais de trinta anos. Ademais, todas as beneficiárias das respectivas pensões são pessoas de avançada idade, e, sem essa fonte de renda, poderiam se encontrar, repentinamente, em situação de miserabilidade.

Vencido, no ponto, o Ministro Marco Aurélio, que não assentou a desnecessidade de devolução das quantias recebidas.

[ADI 4545/PR](#), Rel. Min. Rosa Weber, j. em 5/12/2019 (Fonte: *Informativo 962*. Publicação: 18/12/2019).

Direito constitucional - Controle de constitucionalidade

Falta de prestação de contas e suspensão automática do registro ou anotação de órgão partidário

O Plenário, em conclusão e por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta para conferir interpretação conforme a Constituição às normas do art. 47, *caput* e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014 (1); do art. 48, *caput* e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017 (2); e do art. 42, *caput*, da Res./TSE 23.571/2018 (3), afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995 (4) (Informativos 954 e 956).

Preliminarmente, o Colegiado, por maioria, conheceu da ação direta em sua integralidade. Vencido, no ponto, o Ministro Roberto Barroso, que dela conheceu parcialmente, tendo em vista a revogação da Res./TSE. 23.432/2014. Em seguida, o Plenário converteu o julgamento do referendo em medida cautelar em julgamento definitivo de mérito.



No mérito, entendeu que as normas impugnadas, ao determinarem a suspensão do registro ou a anotação do partido como consequência imediata do julgamento das contas, violam o devido processo legal.

Pontuou que a legislação eleitoral prevê um procedimento específico para o cancelamento do registro em relação ao partido em âmbito nacional. Por questão de coerência, relativamente aos órgãos regionais ou municipais, consequência análoga deve ser precedida de processo específico em que se possibilite o contraditório e a ampla defesa.

Assim, não permitir a suspensão do órgão regional ou municipal que omita a prestação de contas da Justiça Eleitoral abre uma lacuna no sistema eleitoral e inviabiliza a fiscalização desses órgãos de direção partidária, o que acarreta riscos para a própria democracia. Entretanto, é necessário compatibilizar as diversas normas incidentes sobre o dever dos partidos políticos de prestar contas em todos os níveis de direção partidária, de modo a concluir que a suspensão do órgão regional ou municipal por decisão da Justiça Eleitoral só poderá ocorrer após o citado processo específico.

Vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Cármen Lúcia, que julgaram improcedente o pedido; e o Ministro Roberto Barroso, que, na parte conhecida, também julgou o pleito improcedente.

[ADI 6032/PR](#), Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 5/12/2019 (Fonte: *Informativo 962*. Publicação: 18/12/2019).

Repercussão Geral

Direito constitucional - Direitos e garantias fundamentais

Receita Federal e compartilhamento de dados com o Ministério Público

- É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil (RFB), que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.

- O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

- Essa é a tese do Tema 990 da Repercussão Geral fixada, por maioria, pelo Plenário (*Informativos 960 e 961*). Vencido o Ministro Marco Aurélio, que não referendou a tese.



[RE 1055941/SP](#), Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 4/12/2019 (Fonte: *Informativo* 962. Publicação: 18/12/2019).

Superior Tribunal de Justiça

Recursos Repetitivos

Direito processual civil - Direito tributário

Execução fiscal. Dissolução irregular. Termo inicial da prescrição para o redirecionamento. *Distinguishing* relacionado à dissolução irregular posterior à citação da empresa, ou a outro marco interruptivo da prescrição. Tema 444.

(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC, fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

Na demanda, almeja-se definir o termo inicial da prescrição para o redirecionamento, especialmente na hipótese em que se deu a dissolução irregular após a citação da pessoa jurídica. Preliminarmente, observa-se que o legislador não disciplinou especificamente o instituto da prescrição para o redirecionamento. O Código Tributário Nacional discorre genericamente a respeito da prescrição (art. 174 do CTN) e, ainda assim, o faz em relação apenas ao devedor original da obrigação tributária. Diante da lacuna da lei, a jurisprudência do STJ há muito tempo consolidou o entendimento de que a Execução Fiscal não é imprescritível. Com a orientação de que o art. 40 da Lei n. 6.830/1980, em sua redação original, deve ser



interpretado à luz do art. 174 do CTN, definiu que, constituindo a citação da pessoa jurídica o marco interruptivo da prescrição, extensível aos devedores solidários (art. 125, III, do CTN), o redirecionamento com fulcro no art. 135, III, do CTN deve ocorrer no prazo máximo de cinco anos, contado do aludido ato processual (citação da pessoa jurídica). No entanto, a jurisprudência das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, atenta à necessidade de corrigir distorções na aplicação da lei federal, reconheceu ser preciso distinguir situações jurídicas que, por possuírem características peculiares, afastam a exegese tradicional, de modo a preservar a integridade e a eficácia do ordenamento jurídico. Nesse sentido, analisou precisamente hipóteses em que a prática de ato de infração à lei, descrito no art. 135, III, do CTN (como, por exemplo, a dissolução irregular), ocorreu após a citação da pessoa jurídica, modificando para momento futuro o termo inicial do redirecionamento. Afastada a orientação de que a citação da pessoa jurídica dá início ao prazo prescricional para redirecionamento, no específico contexto em que a dissolução irregular sucede a tal ato processual (citação da empresa), impõe-se a definição da data que assinala o termo *a quo* da prescrição para o redirecionamento nesse cenário peculiar (*distinguishing*). Se o ato de citação resultar negativo devido ao encerramento das atividades empresariais ou por não se encontrar a empresa estabelecida no local informado como seu domicílio tributário, será possível cogitar da fluência do prazo de prescrição para o redirecionamento, em razão do enunciado da Súmula n. 435/STJ ("presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"). Dessa forma, no que se refere ao termo inicial da prescrição para o redirecionamento, em caso de dissolução irregular preexistente à citação da pessoa jurídica, corresponderá aquele: a) à data da diligência que resultou negativa, nas situações regidas pela redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN; ou b) à data do despacho do juiz que ordenar a citação, para os casos regidos pela redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN conferida pela Lei Complementar n. 118/2005. De outro lado, no tocante ao momento do início do prazo da prescrição para redirecionar a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular depois da citação do estabelecimento empresarial, tal marco não pode ficar ao talante da Fazenda Pública. Com base nessa premissa, os institutos da Fraude à Execução (art. 593 do CPC/1973 e art. 792 do novo CPC) e da Fraude contra a Fazenda Pública (art. 185 do CTN) assinalam que "a data do ato de alienação ou oneração de bem ou renda do patrimônio da pessoa jurídica contribuinte ou do patrimônio pessoal do(s) sócio(s) administrador(es) infrator(es), ou seu começo", é que corresponde ao termo inicial da prescrição para redirecionamento. Acrescenta-se que provar a prática de tal ato é incumbência da Fazenda Pública.

[REsp 1.201.993-SP](#), Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 8/5/2019, *DJe* de 12/12/2019 (Tema 444) (Fonte: *Informativo* 662. Publicação: 31/1/2020).

Corte Especial

Direito processual civil



Pessoa jurídica estrangeira. Atuação de fato no Brasil. Filial ou agência não formalmente constituída. Citação. Regularidade.

É regular a citação da pessoa jurídica estrangeira por meio de seu entreposto no Brasil, ainda que não seja formalmente aquela mesma pessoa jurídica ou agência ou filial.

As pessoas jurídicas em geral são representadas em juízo "por quem seus atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores" (art. 75, VIII, do CPC/2015). Com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, o art. 75, X, do CPC/2015 prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo "pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil", e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o "gerente de filial ou agência se presume autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo". Considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões "filial, agência ou sucursal" não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação. Exigir que a qualificação daquele por meio do qual a empresa estrangeira será citada seja apenas aquela formalmente atribuída pela citanda inviabilizaria a citação no Brasil daquelas empresas estrangeiras que pretendessem evitar sua citação, o que importaria concordância com prática processualmente desleal do réu e imposição ao autor de óbice injustificado para o exercício do direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa. A forma como, de fato, a pessoa jurídica estrangeira se apresenta no Brasil é circunstância que deve ser levada em conta para se considerar regular a citação da pessoa jurídica estrangeira por meio de seu entreposto no Brasil, notadamente se a empresa estrangeira atua de fato no Brasil por meio de parceira identificada como representante dela, ainda que não seja formalmente a mesma pessoa jurídica ou pessoa jurídica formalmente criada como filial.

[HDE 410-EX](#), Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, por unanimidade, j. em 20/11/2019, *DJe* de 26/11/2019 (Fonte: *Informativo 661*. Publicação: 19/12/2019).

Primeira Seção

Direito processual civil - Direito ambiental

Desastre de Brumadinho. Julgamento de ação popular concorrente com diversas ações com objeto assemelhado. Competência. Foro do local do fato. Peculiaridade do caso concreto.

Em face da magnitude econômica, social e ambiental do caso concreto, é possível a fixação do juízo do local do fato para o julgamento de ação



popular que concorre com diversas outras ações individuais, populares e civis públicas decorrentes do mesmo dano ambiental.

Cinge-se a controvérsia a definir a competência para o julgamento de ação popular proposta contra a União, o Distrito Federal, o Estado de Minas Gerais e a Vale S.A em decorrência do desastre de Brumadinho. Ao instituir a ação popular, o legislador constituinte buscou privilegiar o exercício da fiscalização e da própria democracia pelo cidadão. Disso não decorre, contudo, que as ações populares devam ser sempre distribuídas no foro mais conveniente a ele, no caso, o de seu domicílio. Isso porque casos haverá em que a defesa do interesse coletivo será mais bem realizada no local do ato que, por meio da ação, o cidadão pretenda ver anulado. Nessas hipóteses, a sobreposição do foro do domicílio do autor ao foro onde ocorreu o dano ambiental acarretará prejuízo ao próprio interesse material coletivo tutelado por intermédio dessa ação, em benefício do interesse processual individual do cidadão, em manifesta afronta à finalidade mesma da demanda por ele ajuizada. De acordo com a jurisprudência do STJ, sendo igualmente competentes o juízo do domicílio do autor popular e o do local onde houver ocorrido o dano (local do fato), a competência para examinar o feito é daquele em que menor dificuldade haja para o exercício da ação popular. Na hipótese, contudo, a ação popular estará competindo e concorrendo com várias outras ações populares e ações civis públicas, bem como com centenas de ações individuais, razão pela qual, em se tratando de competência concorrente, deve ser eleito o foro do local do fato. As peculiaridades que a distinguem dos casos anteriormente enfrentados pelo STJ impõem adoção de solução mais consentânea com a imprescindibilidade de se evitar tumulto processual em demanda de tamanha magnitude social, econômica e ambiental. Assim, a solução encontrada é de *distinguishing* à luz de peculiaridades do caso concreto, e não de revogação do entendimento do STJ sobre a competência para a ação popular, que deverá ser aplicada quando a ação popular for isolada.

[CC 164.362-MG](#), Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 12/6/2019, *DJe* de 19/12/2019 (Fonte: *Informativo* 662. Publicação: 31/1/2020).

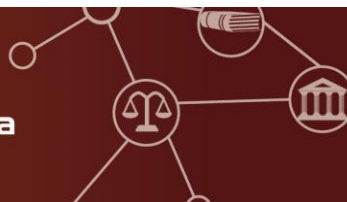
Terceira Seção

Direito penal

Art. 97 do Código Penal. Inimputabilidade do réu. Crime punido com pena de reclusão. Sentença absolutória imprópria. Medida de segurança. Internação em manicômio judiciário. Substituição por tratamento ambulatorial. Possibilidade.

Na aplicação do art. 97 do Código Penal, não deve ser considerada a natureza da pena privativa de liberdade aplicável, mas sim a periculosidade do agente, cabendo ao julgador a faculdade de optar pelo tratamento que melhor se adapte ao inimputável.

A Quinta Turma, há muito, firmou entendimento no sentido de que, "conforme a dicção do art. 97 do Código Penal, tratando-se de crime punível com reclusão,



descabe a substituição da internação em hospital de custódia por tratamento ambulatorial". Lado outro, a Sexta Turma, em sucessivos julgados, tem proclamado a tese de que, "na fixação da medida de segurança, por não se vincular à gravidade do delito perpetrado, mas à periculosidade do agente, é cabível ao magistrado a opção por tratamento mais apropriado ao inimputável, independentemente de o fato ser punível com reclusão ou detenção, em homenagem aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade". A doutrina brasileira majoritariamente tem se manifestado acerca da injustiça da referida norma, por padronizar a aplicação da sanção penal, impondo ao condenado, independentemente de sua periculosidade, medida de segurança de internação em hospital de custódia, em razão de o fato previsto como crime ser punível com reclusão. Nesse contexto, deve prevalecer a jurisprudência da Sexta Turma.

[EREsp 998.128-MG](#), Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por unanimidade, j. em 27/11/2019, DJe de 18/12/2019 (Fonte: *Informativo* 662. Publicação: 31/1/2020).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.